CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 32/2019

O caput dos artigos 9º e 10 do Projeto de Lei nº 32/2019 passa a vigorar com a seguinte Redação:

*"**Art. 9º** Até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.*

[...]

***Art. 10**. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados, nos termos do § 8°, do artigo 165 da Constituição Federal e do artigo 7°, da Lei 4320/64, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento de suas despesas."*

Garça, 04 de junho de 2019

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda propõe que o Executivo Municipal possa realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação, até o limite máximo de 30% de cada rubrica do orçamento de suas despesas.

Do ponto de vista orçamentário, a transposição, remanejamento, e transferência viabilizam mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais do orçamento.

A concessão de um percentual amplo é um "cheque em branco" para o Chefe do Poder Executivo, o que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, por simetria, o art. 167, VII, da Constituição. Além, é claro, de ferir o princípio basilar da administração pública, o planejamento.

O próprio TCE-SP adota posição que 10% (dez por cento), sob a atual conjuntura econômica, é número razoável para restringir, na LDO, as transposições, remanejamentos e transferências. Superado esse percentual, há de o Poder Executivo solicitar autorização específica para o Legislativo, o que corroboramos.

Sendo assim, proponho a aprovação pelos nobres pares.

Garça, 04 de junho de 2019

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
VEREADOR